



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/104 (Parecer Leg)

**Proposta de Diretiva sobre Acessibilidade dos Produtos e Serviços
(EEA)**

**Lisboa
4 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/104 (Parecer Leg)

Assunto: Proposta de Diretiva sobre Acessibilidade dos Produtos e Serviços (EEA)

1. Foi recebido, em 10 de março de 2016, um pedido do Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros no sentido de a Entidade Reguladora para a Comunicação Social emitir parecer a fim de «poder habilitar a Direção-Geral de Assuntos Europeus na sua missão de coordenação do posicionamento português face à Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (EEA)».
2. A exposição de motivos que antecipa o projeto propriamente dito explica que a «proposta de diretiva que visa aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos e serviços», visando ainda «contribuir para melhorar o bom funcionamento do mercado interno, prevenindo e eliminando obstáculos à livre circulação de produtos e serviços acessíveis».
3. Na bem vincada dicotomia entre «produtos» e «serviços» que se desenha ao longo do projeto de diretiva, a esta Entidade Reguladora interessa sobremaneira a vertente «serviços». Decorre esse interesse do papel que a lei nacional atribui à ERC, concretamente na definição das obrigações dos operadores de televisão e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido em matéria de acessibilidade aos seus serviços por pessoas com necessidades especiais, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹.

¹ Obrigações atualmente materializadas no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014.

4. Esta perspetiva não representa qualquer diminuição da importância que deve ser reconhecida aos fabricantes de equipamentos que permitem a fruição dos conteúdos audiovisuais, na medida em que esses equipamentos podem ser o fator de desenvolvimento da acessibilidade aos conteúdos, proporcionando ferramentas capazes de suprir muitos dos constrangimentos ainda verificados.
5. Não deverá ser olvidado que o presente projeto de diretiva terá, quando aprovado, que coexistir com a Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»², na qual se consagra já³ que «[o]s Estados-Membros devem incentivar os fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição a assegurarem que os seus serviços se tornem progressivamente acessíveis às pessoas com deficiência visual ou auditiva».
6. Ora, é esta disposição que dita a intervenção efetiva da ERC junto dos operadores televisivos /operadores económicos, em obediência a regras que moldam substantivamente a natureza das metas a atingir, como sejam a regra da progressividade na adoção de instrumentos de acessibilidade aos serviços ou a regra da limitação por força das condições técnicas e de mercado em cada momento observadas.
7. É o conhecimento destas realidades no contexto descrito, a par da experiência da elaboração de normativos que procuram tornar os serviços de comunicação social mais acessíveis às pessoas com deficiência ou às pessoas com limitações funcionais, que nos permite deixar algumas observações relativamente ao projeto de diretiva em discussão.
8. No que respeita particularmente às regras de acessibilidade às emissões de televisão e aos serviços audiovisuais a pedido, haverá que atender que existe já um caminho percorrido pelos reguladores dos média, o qual conduz à exigência de resultados, independentemente das técnicas. Isto é, adotando com algum pragmatismo um princípio de «neutralidade tecnológica», os reguladores propõem-se estabelecer objetivos quanto ao número de horas de legendagem específica para surdos, língua gestual ou audiodescrição, de forma transversal às plataformas e tecnologias utilizadas pelos diversos operadores. Afigura-se que será essa a estratégia presente na exposição de motivos que precede o projeto de diretiva, na parte em que refere que este, na sua aplicação aos Estados-Membros, «[n]ão estabelece em pormenor como cumprir,

² Diretiva 2010/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010.

³ No seu artigo 7.º.

na prática, a obrigação de tornar um produto ou serviço acessível, de acordo com os requisitos de acessibilidade».

- 9.** Esta constatação conduz também à questão da normalização. No que toca em especial aos serviços de comunicação social audiovisual, haverá que cuidar que os objetivos de harmonização do mercado interno salvaguardem as especificidades próprias dos países e a entidade dos operadores, muitas vezes já firmadas por fortes traços culturais. Esta questão é tão mas importante quanto se procurar alargar o alcance da diretiva em projeto a áreas que têm a ver com o núcleo central da prestação do serviço de comunicação social audiovisual, não se confinando aos aspetos meramente instrumentais focados na ajuda ao utilizador dos equipamentos.
- 10.** De referir igualmente o cuidado que merece a calibração do princípio da proporcionalidade. Atentando no disposto no artigo 12.º do projeto de diretiva, interrogamo-nos até que ponto a invocação da proporcionalidade do investimento por parte dos operadores económicos não será suscetível de bloquear ou, pelo menos, perturbar significativamente a prossecução dos objetivos de acessibilidade. É que sopesar custos e benefícios para os operadores económicos em cotejo com vantagens estimadas para as pessoas com deficiência pode conduzir à sobrevalorização dos primeiros relativamente aos segundos, tratando-se estes de uma minoria de entre os consumidores.
- 11.** Ainda quanto à proporcionalidade dos encargos, questiona-se se será avisada a referência ao financiamento público que é feita no n.º 4 do mesmo artigo 12.º, criando expectativas facilmente defraudáveis numa conjuntura económica e financeira adversa, ou até, porventura, entrando em domínios que colidam com a problemática das ajudas de Estado ao sector da comunicação social.
- 12.** Esta Entidade Reguladora tem a consciência de que o presente projeto de diretiva atua numa área limitada da sua esfera de ação enquanto regulador dos media. Nessa medida, o contributo que ora se remete tem um alcance limitado. Todavia, não pode deixar de ser reconhecida a extrema importância da matéria que constitui o seu objeto, assumindo a relevância que tem para a sociedade o acesso de todos, em plano de igualdade, aos serviços de comunicação social. Também a democracia requer a participação de todos os cidadãos, incluindo aqueles que têm necessidades especiais por motivo de deficiência ou por limitação funcional, sendo de

apoiar qualquer iniciativa que facilite o acesso à informação utilizando serviços de comunicação social tornados acessíveis.

Lisboa, 4 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes